



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

ACÓRDÃO

PROC. N.º 1074/17

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª secção Criminal do Tribunal Provincial do Namibe, o réu [REDACTED], solteiro, de 46 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], melhor identificado nos autos, mediante querela deduzida pelo Mº. Pº., foi pronunciado pela prática de **dois** crimes de **furto qualificado** p. e p. pelos artºs 426.º, n.ºs 2,4 e 7 e 428.º, n.º 4 do C.P.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 30 de Agosto de 2017 (fls. 65 e ss.), foi a acusação parcialmente convolada, e o R. condenado por um crime de furto simples p. e p. pelo art.º421.º, n.º 4 do C.P e um crime de furto qualificado p. e p. pelos artigos acima referidos e, feito uso da atenuação extraordinária das penas do art.º 94.º, nº 1 do C.P, em relação ao segundo crime, foi o mesmo condenado na pena 2 anos de prisão maior e um ano de multa à razão diária de Kz 60,00 (sessenta Kwanzas), pelo primeiro crime e 8 anos de prisão maior, pelo segundo. Feito o cúmulo jurídico, foi o R condenado na pena única de 9 anos de prisão maior e multa de 1 (um) ano à razão diária de Kz 60,00 (sessenta Kwanzas) e no pagamento de Kz 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, e Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso.

Desta decisão interpôs recurso o Mº. Pº., por imperativo legal, nos termos dos artºs 473.º § único e 647.º § 1º, ambos do C.P.P e nas suas alegações, solicitou a reapreciação da decisão recorrida.

O réu não contra alegou.



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

Nesta instância, foram continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., que emitiu, a fls. 89, o seguinte douto parecer:

“Pelos factos descritos se vislumbra cometimento de infracções criminais pelo réu. No entanto se mostra necessário adequar a qualificação jurídica e conseqüentemente a pena.

Outrossim, a alteração do valor a aplicar quanto à diária da taxa de justiça”.

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Constata-se que em relação ao crime de furto simples, o Tribunal *“a quo”* aplicou ao R a pena de multa a uma taxa diária de Kz 60,00 (sessenta Kwanzas), violando assim o disposto no art.º 63º, alínea b) do C.P que estabelece o máximo de Kz 40,00 (quarenta Kwanzas).

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no município do Tômbua, província do Namibe.

Ao tempo, o R, alegadamente, se encontrava a passar por dificuldades financeiras - pois estava desempregado - o que o levou a recorrer a um parente que vivia no município referido, a quem pediu hospedagem temporariamente.

Ali, no Tômbua, o R decidiu visitar duas igrejas, nomeadamente a denominada "BOM DEUS", que se situava no bairro Cambanda e a "ADVENTISTA DO 7º DIA", no bairro Gika, tendo participado de alguns dos cultos dessas instituições religiosas.



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

Nas duas igrejas, o R solicitou apoio financeiro, referindo que era necessitado, pelo que recebeu de um dos pastores da igreja ADVENTISTA DO 7º DIA uma ajuda financeira no valor de Kz 1.000,00 (mil Kwanzas).

Na verdade, o propósito do R, ao frequentar aquelas igrejas, era o de conhecer os bens que possuíam, para assim os poder subtrair.

Assim, na madrugada do dia 17 de Maio de 2017, o R dirigiu-se às instalações da igreja "BOM DEUS" e, por arrombamento da porta principal, introduziu-se no seu interior, de onde subtraiu o material de som como:

- 4 (quatro) microfones FM com as respectivas pilhas;
- 1 (uma) mesa misturadora;
- 1 (uma) unidade de potência;
- 1 (uma) ficha tripla e cabos de alimentação.

Depois de subtrair os bens, colocou-os num pano branco que também retirou do local, com que os transportou.

Não satisfeito, o R ainda decidiu defecar, fumar e consumir bebidas alcoólicas, no interior daquela igreja, tendo ali deixado as suas fezes, um pacote de whisky da marca "the best", beatas de cigarro e até vómitos.

De seguida, abandonou o local e transportou aqueles bens para a residência onde se encontrava hospedado.

Na mesma madrugada, dirigiu-se às instalações da igreja ADVENTISTA DO 7º DIA, levando consigo o referido pano branco.

Aí chegado, o R forçou a abertura da porta principal através de uma abertura que existia na mesma, e introduziu-se no interior.

Ali, o R subtraiu também material de som tal como:

- 1 (um) microfone com fio;
- 1 (um) amplificador;



TRIBUNAL SUPREMO Câmara Criminal

- 1 (um) mesa misturadora e cabos de alimentação.

De seguida, colocou os artigos no pano branco, saiu por uma janela, levando- os consigo.

Quando o réu pretendia vender tais artigos, no mercado municipal, os potenciais compradores denunciaram-no às autoridades policiais e foi detido.

Os artigos subtraídos da igreja "BOM DEUS" foram avaliados em Kz 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos Kwanzas), ao passo que os da igreja ADVENTISTA DO 7º DIA em Kz 105.000,00 (cento e cinco mil Kwanzas).

Foram todos recuperados e restituídos aos legítimos proprietários.

O réu admitiu a subtração daqueles bens das igrejas, porém, alegou que não arrombou as portas, por as ter encontrado abertas.

Entretanto, decorre dos autos que apenas foi avaliada a porta de entrada da igreja BOM DEUS, cujo auto, de fls. 8, não deixa quaisquer dúvidas quanto ao acto de arrombamento da mesma, enquanto a da igreja ADVENTISTA DO 7º DIA não foi sujeita a avaliação, bem como não se concluiu pelo seu arrombamento, após observação da respectivas imagens fotográficas.

Foi também apurado que, no ano de 2010, o R foi julgado pelo crime de furto de bens retirados na igreja Santo Adrião do Namibe, tendo sido condenado na pena de 4 anos de prisão, ilícito, porém, abrangido pela última amnistia, decretada no nosso país.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

A autoria dos actos pelo R é irrefutável, na medida em que foi confesso e apanhado na posse dos bens subtraídos, naquelas instituições religiosas, pelo que se dispensam mais considerações.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL



TRIBUNAL SUPREMO Câmara Criminal

A prova produzida nos autos demonstra de forma clara que o R engendrou um plano de subtrações dos bens daquelas instituições, o que concretizou na madrugada daquele dia, numa, por via do arrombamento à porta.

A subtração ilícita foi efectuada, de noite, em casa destinada a culto religioso, por meio de arrombamento, circunstâncias qualificativas do crime em referência.

Não tendo sido provado o arrombamento da porta da igreja ADVENTISTA DO 7º DIA, bem andou o Tribunal "a quo" ao convolar a pronúncia para o crime de furto simples.

Assim, com o seu comportamento, o R incorreu na prática de um crime de **furto qualificado** p. e p. pelos artºs. 426.º, n.ºs 2, 4 e 7 e 428.º, n.º4, em concurso real de infracções com um crime de furto simples, p. e p. pelo art.º421.º, n.º 4, todos do C.P.

MEDIDA DA PENA

Os crimes cometidos pelo R são puníveis com as molduras penais abstractas de 12 a 16 anos de prisão maior, e 2 a 8 anos de prisão maior com multa até 1 ano, respectivamente.

Procedem contra o R as circunstâncias agravantes 1ª (premeditação], 17ª e 19ª (ter sido cometido o crime em lugar sagrado, de noite, apenas em relação ao crime de furto simples), do art.º34º do C.P.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes 9ª (confissão), 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (humilde condição social e económica; encargos familiares; restituição total dos bens subtraídos), todas do art.º39.º C.P.

Sopesadas as circunstâncias apuradas, tendo em conta a natureza patrimonial do dano causado bem como o facto de terem sido recuperados os bens subtraídos; justifica-se, para o crime de furto qualificado, a atenuação extraordinária das penas do artº94.º, n.º1 do C.P, operada no Tribunal "a quo".



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

Os emolumentos devidos ao defensor oficioso afiguram-se excessivos por não haver nos autos desempenho compatível por parte do defensor oficioso.

DECISÃO:

Nestes termos, os desta Câmara acordam em alterar a pena, condenando o réu pelo crime de furto qualificado na pena de 5 (cinco) anos de prisão maior e pelo de furto simples a 2 (dois) anos de prisão maior e multa de 3 (três) meses à razão diária de Kz 40,00; em cúmulo jurídico na pena única de 6(seis) anos de prisão maior, em 3 (três) meses de multa à razão diária de Kz 40,00; em cúmulo jurídico na pena única de 6(seis) anos de prisão maior, em 3(três) meses de multa à razão diária de Kz 40,00, em Kz 3.000,00 de emolumentos ao defensor oficioso, confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, 15 de Fevereiro de 2018

João da Cruz Pitra

Norberto Sodrê João

José Alfredo